ILUSTRÍSSIMO SENHOR PAULO HENRIQUE PIRES, AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE EDÉIA – GO

Pregão Presencial nº 002/2025
Processo Administrativo nº 503/2025

COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PIANCO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 21.668.414/0001-63, com endereço na Rua Argentina, nº 791, Casa 02, Boa Vista, Anápolis – GO, CEP: 75075-200, vem, por intermédio de seu representante legal, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em razão da exigência de especificações excessivamente restritivas, bem como da aglutinação indevida de itens em lotes compostos por produtos de características distintas, o que compromete a competitividade do certame e viola os princípios da isonomia e da vantajosidade, conforme as razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – TEMPESTIVIDADE

1. O Instrumento Convocatório, em seu item 10.1, dispõe o prazo de 03 (três) dias úteis anteriores à abertura do certame para impugnação ao edital por licitantes, nos termos:

> "10.1. É facultado a qualquer interessado a apresentação de pedido de providências ou de impugnação ao ato convocatório do Pregão e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até **03 (três) dias úteis** anteriores à data fixada para recebimento das propostas, na forma do art. 164 da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021." (grifou-se)

2. A data de abertura da sessão pública está prevista para o dia 31/03/2025, conforme disposto no próprio edital. Com a aplicação da regra delimitada pelos arts. 219 e 224 do Novo Código de Processo Civil, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia do vencimento.

3. Nesse sentido, a data final para apresentação de impugnação por licitantes se finda em 26/03/2025, o que demonstra a **TEMPESTIVIDADE** desta impugnação.

II – FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

4. O Município de Edéia de Goiás, tornou pública a licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 002/2025, decorrente do Processo Administrativo nº 503/2025, do tipo menor preço por lote, através da publicação do edital, cujo objeto refere-se ao registro de preços para futura aquisição de uniformes escolares, para serem disponibilizados aos alunos matriculados na Rede Municipal de Educação (Escolas Municipais e Escolas Militarizadas), em Conformidade com a Norma da ABNT NBR-15.778 -Requisitos de Desempenho e Segurança

para Uniformes Escolares, ABNT NBR 16.679 – Etiqueta de Composição Para Produtos em Couro, trazendo padronização para a escala industrial e Resolução 02/2008 CONMETRO.

5. A abertura da sessão está prevista para o dia 31/03/2025 às 08h30.

6. A impugnante é uma empresa com sólida experiencia no ramo do objeto licitado. Com o interesse em participar desta licitação específica, a impugnante conduziu uma análise meticulosa do edital e comparou as exigências nele contidas com a disponibilidade de produtos disponíveis no mercado.

7. Ocorre que, após esse exame criterioso, constatou-se que determinadas exigências contidas no edital impõem restrições desproporcionais à ampla participação de empresas interessadas. Explicamos:

8. As descrições técnicas dos itens apresentam características excessivamente específicas, afastando-se do padrão usualmente adotado no mercado. Tal delimitação, ao invés de promover a competitividade, restringe injustificadamente o universo de potenciais licitantes, o que contraria os princípios da isonomia, concorrência e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

9. Além disso, a segmentação dos objetos licitados em lotes não observa a devida homogeneidade entre os itens agrupados, dificultando a participação de empresas que possuem plena qualificação para fornecer determinados produtos, mas que não podem atender a outros, devido às discrepâncias técnicas entre eles. Essa configuração de lotes, ao invés de possibilitar uma maior competitividade e economicidade, impede a participação de fornecedores que poderiam oferecer propostas mais vantajosas à Administração.

10. Dessa forma, a fim de assegurar os princípios que regem o processo licitatório, tais como o da legalidade, competitividade e vantajosidade, torna-se imprescindível a retificação dos termos editalícios. Tal medida visa assegurar a isonomia entre os licitantes e evitar restrições indevidas à participação, em conformidade com o que será amplamente demonstrado nos tópicos subsequentes:

III – FATOS E FUNDAMENTOS QUE AMPARAM A CORRETA RETIFICAÇÃO DO EDITAL

III.1) Da Necessária Retificação do Instrumento Convocatório em Razão da Potencial Violação ao Princípio da Competitividade. Exigências Restritivas e Específicas para o Fornecimento dos Objetos.

11. O objeto da presente licitação consiste no fornecimento de uniformes escolares destinados aos alunos regularmente matriculados na Rede de Ensino do Município. Dessa forma, o edital deveria estabelecer parâmetros

técnicos e requisitos objetivos que assegurassem a ampla participação de empresas capacitadas a atender às necessidades da Administração, permitindo a formulação de propostas competitivas e vantajosas.

12. Todavia, ao analisar detalhadamente as especificações constantes do edital, verifica-se a imposição de características excessivamente detalhadas e restritivas, que não possuem relação direta com a funcionalidade e a finalidade essencial dos produtos licitados. Veja-se:

13. O instrumento convocatório estabelece **composições de malhas que não são comercialmente disponíveis no mercado**, exigindo a confecção sob encomenda. Tal exigência impõe um ônus desproporcional aos licitantes, pois inviabiliza a participação de empresas que não possuam acesso prévio a esse material específico.

14. Dessa forma, ante à ausência de malhas que possuam as especificações exigidas em edital no mercado, tem-se que supostamente apenas uma empresa que já produzisse o tecido nessa exata composição prevista em edital – a qual, conforme evidenciado, não é usualmente disponibilizada no mercado -, poderia vir a participar do certame, especialmente quando considerado o elevado custo envolvido na produção da malha exigida, bem como na necessidade de elaboração de laudos laboratoriais, fatores que representam entraves intransponíveis para novos concorrentes.

15. A título de exemplo, o item 01 do lote 01, referente ao fornecimento de camisetas de manga curta, estabelece as seguintes especificações técnicas:

> **Item 01** – Camiseta Manga Curta: **Malha Sendo Composta Por 61% Poliéster X 33% Algodão X 6% Viscose** (Tolerância De 5% Para + Ou –), Anti Pilling, Gramatura 180gr/M² (Tolerância De 5% Para + Ou -), Na Cor Pantone 0131-C Amarelo. [...] (grifou-se)

16. Em comparação, a composição mais comumente disponível no mercado para esse fim é a **malha PV, composta por 65% Poliéster e 35% Viscose**, o que demonstra claramente que tais composições não corresponde ao padrão usualmente empregado no mercado para o fornecimento de uniformes escolares.

17. Ressalta-se que **todas** as composições têxteis exigidas no edital apresentam características **incompatíveis** com os padrões de mercado.

18. Ainda que uma fabricante tivesse interesse em produzir os tecidos requeridos nas exatas composições exigidas pelo edital para fins de participação nesta licitação, considerando que tais composições não são usualmente encontradas no mercado, ainda assim sua participação estaria inviabilizada neste caso.

19. Isso porque o processo de desenvolvimento, produção e certificação laboratorial dos tecidos e materiais exigidos no edital demanda, no mínimo, 90 (noventa) dias para sua conclusão. Essa exigência inviabiliza a participação de empresas que não possuam o material previamente produzido e testado, – o que é o caso da maioria das fabricantes atuantes no mercado - criando uma barreira à ampla concorrência e limitando a competitividade do certame.

20. A essência das licitações públicas reside na **promoção da ampla competitividade**, assegurando equidade de oportunidades aos participantes e permitindo que a Administração Pública obtenha a proposta mais vantajosa, tanto sob o aspecto econômico quanto qualitativo. Para tanto, as especificações técnicas devem ser estabelecidas de forma **objetiva e isonômica**, garantindo que o produto a ser adquirido atenda plenamente à finalidade pretendida, sem a imposição de restrições desnecessárias que inviabilizem a participação de fornecedores igualmente capacitados.

21. Ocorre que a exigência de características técnicas excessivamente detalhadas e incomuns no mercado, como a determinação de composições específicas de materiais que não refletem o padrão usual adotado pelo mercado, configura uma limitação indevida à concorrência.

22. Essa limitação não apenas contraria os princípios da isonomia e da competitividade, mas impacta diretamente a economicidade do certame, na medida em que reduz a oferta de concorrentes e, consequentemente, as possibilidades de obtenção de preços mais vantajosos para a Administração Pública.

23. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece que os processos licitatórios necessariamente devem ser respaldados pelos princípios fundamentais ora disciplinados, nos termos:

> **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> **XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

24. A Lei 14.133/2021, além de estabelecer a competitividade e a vantajosidade como princípio basilar, também estabelece a vedação a inclusão de cláusulas comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, consoante arts. 5º e 9º, I, alínea "a":

> **Art. 5º** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifou-se)
>
> **Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei**:
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
> **a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas**; (grifou-se)

25. O Superior Tribunal de Justiça já proferiu também diversos julgados que revelam a importância e a imprescindibilidade de se prezar pela competitividade, a fim de se assegurar maior vantajosidade:

> ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. As regras do edital de licitação devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa**. (...) Segurança concedida. (Mandado de Segurança n. 5.606/DF, STJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 10.08.98) (grifou-se)
>
> "(...) **A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta**" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002) (grifou-se)

26. O doutrinador Marçal Justen Filho corrobora com o entendimento ao lecionar sobre a invalidade de cláusulas que impossibilitem a competitividade do certame, nos dizeres:

> "O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. **Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação.**" (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 63 e 322) (grifou-se)

27. Dessa forma, torna-se imprescindível a retificação do edital, a fim de suprimir as exigências excessivamente específicas que, na forma em que se encontram, impõem restrições indevidas à ampla competitividade do certame. A adequação dessas especificações para os **padrões de mercado amplamente aceitos e usualmente empregados no fornecimento dos objetos licitados** permitirá a participação de um número maior de empresas.

28. Ressalta-se que a manutenção de requisitos técnicos excessivamente detalhados e dissociados das práticas mercadológicas, como se encontram no presente caso, configura restrição indevida à competitividade. Assim, ao promover a devida **adequação** dos termos editalícios aos padrões usualmente adotados pelo mercado, resguardam-se os princípios da isonomia, da ampla concorrência e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

III.2) Do Necessário Desmembramento dos Itens nos Lotes. Restrição da Competitividade.

29. O objeto licitado foi segmentado em 04 (quatro) lotes. No entanto, cada um composto por itens de características distintas e heterogêneas. Assim, verifica-se que, em razão dessa disparidade entre os itens que compõem cada lote e considerando que o critério de julgamento adotado é o de **menor preço por lote**, a estruturação atual impõe uma **restrição indevida à competitividade do certame**.

30. Isso ocorre porque tal exigência inviabiliza a participação de empresas plenamente capacitadas para fornecer determinados itens, mas que, devido às diferenças nas características técnicas dos produtos agregados no mesmo lote, não possuem capacidade produtiva para fornecer **todos** os itens exigidos **conjuntamente**. Essa limitação afasta potenciais fornecedores, reduzindo significativamente a disputa e, consequentemente, restringindo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

31. A aglutinação indiscriminada dos itens em lotes compostos por produtos de naturezas distintas configura uma infração ao princípio da ampla competitividade, ao restringir injustificadamente a participação de empresas especializadas. A exigência de fornecimento integral do lote exclui fabricantes que produzem apenas um dos itens, especialmente considerando que o edital impõe composições atípicas e inexistentes no mercado, o que compromete os princípios da isonomia e da economicidade.

32. A Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 14.133/2021, reforça a necessidade de parcelamento para garantir a ampla competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa, conforme estabelecem o inciso V, alínea “b” do artigo 40 e o parágrafo 2º, inciso II do mesmo artigo:

> Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:
> V - atendimento aos princípios:
> b) **do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso**; (grifou-se)
>
> § 2º Na aplicação do **princípio do parcelamento**, referente às compras, deverão ser considerados:
> II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com **vistas à economicidade**, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade;

33. No presente caso, o desmembramento dos lotes não compromete a eficiência da contratação, tampouco prejudica a economicidade. Pelo contrário, permitirá a participação de um maior número de empresas, especialmente aquelas que, embora não disponham de capacidade para fornecer todos os itens heterogêneos exigidos no lote, possuem plena aptidão técnica para suprir itens específicos. Assim, a exigência de habilitação deve ser compatível com a divisibilidade do objeto, garantindo maior concorrência e assegurando a melhor proposta para a Administração.

34. O Tribunal de Contas da União (TCU) já consolidou entendimento no sentido de que a adjudicação por grupo ou lote deve ser fundamentada em razões técnicas, logísticas ou econômicas concretas, e não apenas na conveniência administrativa. Nesse sentido, o Acórdão nº 2.695/2013 do Plenário estabelece:

> **A adjudicação por grupo, em licitação para registro de preços, sem robustas, fundadas e demonstradas razões (fáticas e argumentativas) que a sustente, revela-se sem sentido quando se atenta para o evidente fato de que a Administração não está obrigada a contratar adquirir a composição do grupo a cada contrato, podendo adquirir isoladamente cada item, no momento e na quantidade que desejar**.
> (...) O que fica registrado quando a adjudicação se dá pelo menor preço por grupo, não é o menor preço de cada item, mas o preço do item no grupo em que se sagrou vencedor o futuro fornecedor.
> **Embora não fosse necessário, por ser evidente, devo observar que a mera similaridade entre itens não é critério hábil para fundamentar a formação de grupos/lotes**. (...)
> **Em modelagens dessa natureza, é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item. É preciso demonstrar que não há incoerência entre adjudicar pelo menor preço global por grupo e promover aquisições por itens, em sistema de registro de preços** – grifou-se.

35. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) também é elucidativo:

> ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. As regras do edital de licitação devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa**. (...) Segurança concedida. (Mandado de Segurança n. 5.606/DF, STJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 10.08.98 – grifou-se.

36. Dessa forma, a manutenção do agrupamento de itens de características distintas dentro dos mesmos lotes sem justificativa técnica concreta fere os princípios da competitividade, economicidade e isonomia, uma vez que restringe a participação de empresas qualificadas para o fornecimento de determinados produtos, mas que não podem atender integralmente a composição heterogênea imposta pelo edital.

37. O jurista Jessé Torres Pereira Junior orienta a respeito do caráter competitivo da licitação:

> "**A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação.** Este é da sua essência, é a razão de existir do instituto. **Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível a**

licitação quando houver inviabilidade de competição." (Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 56.) – grifou-se.

38. A doutrina de Hely Lopes Meirelles também ensina:

> "A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público"[1].

39. Ante o exposto, a atual formatação do edital, ao restringir a participação de empresas especializadas em itens específicos, compromete diretamente o princípio da vantajosidade, uma vez que afasta potenciais licitantes que poderiam oferecer preços mais competitivos para determinados produtos. Assim, torna-se imprescindível a retificação do edital, com o desmembramento dos itens, de modo a garantir maior competitividade e assegurar que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa para a contratação.

IV - NECESSÁRIA REABERTURA DE PRAZO PARA QUE OS POTENCIAIS LICITANTES POSSAM FORMULAR SUAS PROPOSTAS

40. Sequencialmente, caso seja acolhida a presente impugnação e promovida a retificação dos termos do edital, faz-se necessária a republicação do edital retificado com a reabertura do prazo originalmente previsto para a abertura da licitação, nos termos do art. 55, §1º da Lei 14.133/2021:

> **Art. 55, § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas**. (grifou-se)

41. Isso se deve ao fato de que, acolhida a impugnação, a retificação editalícia afetará a formulação das propostas em seu sentido mais estrito, tendo em vista que possibilitará a formulação de **novas e vantajosas propostas** por empresas que anteriormente não poderiam fazê-lo em razão da restritividade imposta e a oferta de novas propostas com marcas que anteriormente não atendiam à especificação estabelecida.

V – PEDIDOS

42. Por todo exposto, requer-se

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262.

a) Que seja acolhida esta impugnação, com a consequente retificação do edital, a fim de suprimir as exigências excessivamente restritivas que limitam a competitividade do certame, em especial aquelas relacionadas à composição dos materiais previstos, garantindo a ampla participação de empresas e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

b) O desmembramento dos itens nos lotes, promovendo a adjudicação por item, de modo a evitar a exclusão indevida de fornecedores especializados e assegurar a livre concorrência, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021 e no entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União e pelo Superior Tribunal de Justiça;

c) Acolhida a presente impugnação, que seja procedida a republicação do edital retificado, bem como, reabrindo-se o prazo inicialmente estipulado para a abertura da licitação, haja visto que:

- ✓ As mudanças afetam expressamente a formulação de propostas pelas licitantes em seu sentido mais estrito, considerando que permite a formulação de propostas e oferta de marcas que anteriormente estariam impedidas de ser ofertadas pela exigência restritiva imposta no edital.
- ✓ A formulação de novas propostas demanda tempo para negociações comerciais, visando alcançar o melhor preço para a contratação junto à Administração, em conformidade com o art. 55, §1º da Lei 14.133/2021.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PIANCO LTDA:21668414000163

Assinado de forma digital por COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PIANCO LTDA:21668414000163
Dados: 2025.03.26 09:16:38 -03'00'

Edéia de Goiás/GO, 26 de março de 2025.

COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PIANCO LTDA